



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.092 - RJ (2014/0026705-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CASCATINHA LTDA
ADVOGADOS : MARIANA ZONENSCHIN E OUTRO(S)
MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
TARCYLA FIDALO RIBEIRO
AGRAVADO : ROSANE MAYWORM MALTA
AGRAVADO : D M M (MENOR)
REPR. POR : R M M
ADVOGADO : ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF. REVISÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR LEGAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. A falta de indicação pelo recorrente de qual dispositivo legal teria sido violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284/STF.
4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Sendo arbitrados os honorários advocatícios de acordo com os patamares legais, e não havendo manifesto excesso ou insuficiência, não cabe a esta Corte rever o valor fixado na origem.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.092 - RJ (2014/0026705-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 433/437, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação ao art. 535 do CPC, a incidência dos enunciados 7 da Súmula do STJ e 284 da Súmula do STF, por ter sido arbitrado o valor da verba indenizatória de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e por terem sido fixados os honorários sucumbenciais dentro dos patamares previstos no CPC.

A agravante sustenta, em síntese, serem inaplicáveis os óbices processuais invocados à hipótese dos autos, sob os seguintes fundamentos:

- a) houve "omissão do acórdão recorrido sobre ponto fundamental para a solução da lide";
- b) "é necessária apenas a reavaliação do conjunto fático-probatório dos autos";
- c) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é excessivo;
- d) deve ser reduzido "o percentual dos honorários advocatícios fixados na condenação para o mínimo legal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.092 - RJ (2014/0026705-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito, manteve o dever de indenizar da agravante, bem como o valor fixado, em 22.2.2013, a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada agravado. Foi mantido também o dever de ressarcimento pelos danos materiais suportados pelos recorridos.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais:

- a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional;
- b) art. 393 do Código Civil, ao argumento de que o evento lesivo se deu em razão de caso fortuito ou força maior, o que afasta seu dever de indenizar;
- c) art. 333, I, do Código de Processo Civil, alegando que não foram comprovados os danos materiais;
- d) art. 944 do Código Civil, sob o fundamento de que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante;
- e) art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, afirmando que os honorários sucumbenciais foram fixados em patamar excessivo.

Alega, ainda, a inexistência de danos morais.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, não assiste razão à recorrente pois não verifico, no caso dos autos, omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No que pertine à alegação de ausência de dever de indenizar, sob o argumento de que o evento lesivo se deu por caso fortuito ou força maior, razão não assiste à recorrente. Conforme exposto no acórdão recorrido, o acidente somente se deu por total falta de cautela do motorista do coletivo, e não por um evento imprevisível e impossível de se evitar. Porque elucidativo, transcrevo o seguinte trecho (e-STJ fl. 328):

Não se sustenta a tese recursal segundo a qual, trata-se de fortuito externo ou força maior a afastar o nexo de causalidade, porquanto não se confunde a condição escorregadia das pistas com tal excludente, a afastar o nexo de causalidade, uma vez que é fato absolutamente previsível e conexo à atividade de transporte, sendo fato integrante da própria atividade empresarial desenvolvida e decorrente dos riscos do negócio.

Insta ressaltar que a responsabilidade do transportador em relação aos passageiros é contratual, sendo a cláusula implícita de incolumidade a característica mais importante deste contrato. E, por se cuidar de obrigação de fim, faz-se necessária a adoção das devidas cautelas para o bom êxito do transporte.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Quanto aos danos materiais suportados pelos ora agravados, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fl. 329):

Os danos materiais, ao contrário do alegado pela Apelante, não se referem a óculos ou aparelhos ortodônticos, cuja danificação e utilidade não restaram provadas pelos Autores, mas, aos prejuízos materiais, representados pelas notas fiscais de fls. 76/78 e recibos de consultas médicas de fls. 74/75, cujas datas e prescrições médicas guardam relação direta com o evento, como bem consignado no *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se observar, novamente, que rever a conclusão a que chegou o Tribunal estadual demandaria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, incidindo o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Em relação à alegada ausência de danos morais, observo a deficiência de sua fundamentação, porque não indicado nas razões do recurso qual dispositivo de lei federal teria sido supostamente violado neste contexto. Incidente, pois, o enunciado 284 da Súmula do STF.

No que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada parte recorrida, em razão de o evento lesivo ter ocasionado lesões no rosto das vítimas, as quais culminaram em fraturas ósseas e até mesmo incapacidade temporária de 45 (quarenta e cinco) dias de suas atividades. Confira-se (e-STJ fls. 328/329):

In casu, restou sobejamente provado que referida obrigação foi descumprida com relação aos passageiros, que, conforme apurado pela perícia realizada, sofreram, em razão do acidente, lesões em seu rosto e no nariz, das quais resultaram fraturas ósseas, ensejando correção cirúrgica, afastando-os de suas atividades por, aproximadamente, 45 dias.

(...)

No que se refere à fixação do dano moral, tem-se que a indenização para este fim tem como objetivo atenuar sofrimento físico ou psicológico, decorrente do ato danoso, que atinge aspectos íntimos e sociais da personalidade humana. É evidente, que o dano moral neste caso é ínsito à ofensa à incolumidade física dos Autores, da qual resultou incapacidade temporária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, observo que a excepcional intervenção deste Tribunal nos casos de arbitramento de honorários advocatícios, pressupõe o estabelecimento de valores desproporcionais ou imoderados, o que não se observa no presente caso, tendo em vista que a verba honorária foi fixada em patamar previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Confirmando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...)

II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.120.674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 13.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 463, II, 471 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. (...)

6. Nos termos da jurisprudência solidificada nesta Corte Superior, o exame da condenação em honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios por este Tribunal Superior encontra óbice na Súmula 7/STJ, só se ressalvando aquelas situações em que fixados em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Na espécie, a Corte de origem entendeu que o arbitramento em 10% sobre o valor da condenação deve ser afastado quando implicar valor exorbitante ou irrisório e, por conseguinte, considerou que a condenação em 5% sobre o valor atribuído à causa seria suficiente, tendo em conta o alto valor atribuído à demanda.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.078.751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.3.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0026705-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 473.092 / RJ**

Números Origem: 20080790006126 201324563407 6208620088190079

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CASCATINHA LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
 MARIANA ZONENSCHIN E OUTRO(S)
 TARCYLA FIDALO RIBEIRO
AGRAVADO : ROSANE MAYWORM MALTA
AGRAVADO : D M M (MENOR)
REPR. POR : R M M
ADVOGADO : ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO CASCATINHA LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS BARROS MARZANO E OUTRO(S)
 MARIANA ZONENSCHIN E OUTRO(S)
 TARCYLA FIDALO RIBEIRO
AGRAVADO : ROSANE MAYWORM MALTA
AGRAVADO : D M M (MENOR)
REPR. POR : R M M
ADVOGADO : ARTUR ALBERTO DOS SANTOS SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.